



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002307-67.2011.814.0024
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: ITAITUBA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAITUBA
SENTENCIADO: MARIA CLAYDE GOMES POSIDLO
Advogado: Dr. José Ricardo Moraes da Silva
Procurador de Justiça: Dr. Leila Maria Marques de Moraes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA FUNDAMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA VETADO. DESCABIMENTO. CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CARGA HORÁRIA EXCESSIVA RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. A impetrante requereu inscrição de candidatura para o cargo de diretora da escola municipal de ensino fundamental A Mão Cooperadora, mas teve seu pedido vetado pela Presidente da Comissão Eleitoral, ao fundamento de trabalhar em carga horária incompatível com a necessária para a ocupação do cargo;
2. Os arts. 34 e 35 da Lei Municipal nº 1816/06 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Itaituba) determinam jornada de trabalho máxima de 200 horas mensais como professor para cumulação com o cargo de diretor de escola;
3. Considerando que o próprio parecer que motivou o ato impugnado firma não haver registro de carga horária superior a 200 horas relativo à impetrante, sendo de 100 horas a jornada registrada, não há se falar em indisponibilidade da impetrante para a ocupação do cargo eletivo;
4. O ato que negou a inscrição da impetrante para concorrer ao pleito eletivo
5. afigura-se ilegal, na medida em que fundado em elementos fáticos não confirmados nos autos;
6. Reexame conhecido. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 68/72), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que, nos autos do mandado



de segurança, impetrado por Maria Clayde Gomes Posiadlo contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral da Escola de Ensino Fundamental A Mão Cooperadora, concedeu a segurança, em confirmação da medida liminar deferida (fls. 39/41), determinando que a autoridade coatora permitisse a participação da impetrante na disputa eleitoral pelo cargo de diretora de diretora da escola municipal em relevo.

A exordial informa que a impetrante requereu o registro de sua candidatura, compondo a Chapa 2, cuja eleição aconteceria em 30/6/2011: mas que seu pedido fora indeferido pela autoridade ora apontada como coatora, cuja motivação fora dada pela Secretária Municipal de Educação, em ratificação ao Parecer n. 009/2011 (fls. 22). Eis o ato impugnado no mandamus.

A autoridade dita coatora deixou de apresentar informações, o que foi feito pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 54/62), ocasião em que reafirmou a indisponibilidade de carga horária da impetrante, para a ocupação do cargo em tela.

Apelação ausente, conforme certidão de fls. 76.

Autos remetidos à minha relatoria em sede de remessa necessária, à fl. 77.

Parecer do Ministério Público, às fls. 87/89, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Consigno, desde logo, que há conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0003106-48.2011.814.0024, vez que ambos afetos à mesma causa de pedir (resultado da eleição para diretor da Escola Mão Cooperadora), porquanto procedo o reexame contíguo de ambas as sentenças.

Mérito

A sentença concedeu a segurança reclamada na exordial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante a participar da eleição para o cargo de diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental A Mão Cooperadora.

Cinge-se a matéria devolvida a perquirir a legalidade do ato da Administração que vetou a candidatura da impetrante para o concorrer ao cargo público de diretor de escola. Vejamos:



Por via do Parecer. nº 009/2011 (fl. 22), a autoridade apontada como coatora motivou o indeferimento do registro da candidatura da impetrante, por possuir registro de carga horária superior a 200 horas sob sua identidade funcional municipalizada, em violação ao art. 34, da Lei Municipal n. 1816/06.

Acerca da carga horária regular do cargo de professor de ensino fundamental, o diploma em tela, em seus arts. 34 e 53, disciplina jornada máxima de 200 horas mensais para o cargo de professor, sendo este o limite da compatibilidade de horário necessária para concorrer ao cargo de diretora. São os termos:

Art. 34. O servidor do magistério ocupante de dois (02) cargos de professor será lotado observando o limite máximo de 200 (duzentas) horas mensais, previsto no Artigo 53, desta Lei.

Art. 53. Fica estabelecida em 200 (duzentas) horas mensais a carga horária máxima do professor em regência de classe

O Regimento Eleitoral/2011, no seu art. 25, elenca os documentos necessários à habilitação dos candidatos, estabelecendo a necessidade de declaração de disponibilidade de carga horária. Vejamos:

Art. 25°. Ficarão todos os candidatos integrantes responsáveis em assinar o Requerimento de Inscrição de Chapas, em duas vias, contendo os seguintes documentos:

- a. a) Diploma de Nível Superior (licenciatura Plena);
- b. b) Certificado de Habilitação ou Especialização em Administração Escolar;
- c. c) Termo ou Declaração de Posse;
- d. d) Plano de Ação Bienal de cada Chapa ou Candidato – original, com assinatura do (s) membro (s);
- e. e) Termo de Compromisso de cada Chapa ou Candidato, responsabilizando-se em assumir o cargo, caso seja eleito, pelo período de dois anos, devidamente assinado;
- f. f) Certidão negativa expedida pela comissão Permanente de Sindicância de Prefeitura Municipal de Itaituba;
- g. g) Comprovante atual de endereço;
- h. h) Comprovante de quitação eleitoral;
- i. i) Declaração de Disponibilidade de Carga Horária.

Em que pese o Parecer n. 009/2011 haver concluído pelo indeferimento da candidatura da impetrante, observo que seu conteúdo apura tão somente a lotação da impetrante com carga horária de 100 horas, o que se mostra compatível com os limites exigidos pela legislação pertinente.

Segue transcrição do parecer técnico, que grifei:

De acordo com declaração da Secretária Municipal de Educação – Lizete de Fátima Lengler Rodrigues, a candidata MARIA CLAYDE GOMES POSIDLO possui carga horária total de 300 horas, sendo 100 horas – Municipal com Escolaridade de Licenciatura Plena em Pedagogia – e 200 horas de municipalização com escolaridade de nível médio Magistério.

Registros do DRH/SEMED comprovam a lotação da servidora com 100 horas, sob a identidade funcional no 010010-2. Não há registro de lotação da servidora na identidade funcional municipalizada n. 202833-1.

A servidora, em sua declaração à comissão, afirma ter (...) disponibilidade de 200 horas para assumir o cargo administrativo de diretora (...).

É de notar que o próprio parecer que subsidiou a motivação do ato impugnado assenta que a impetrante cumpriu com a exigência do Regimento Eleitoral, ao apresentar a declaração de disponibilidade de horário para o exercício do cargo, como ainda informa não existir prova do contrário, já que o Departamento de Recursos Humanos declarou um único



registro de sua lotação, contemplando carga horária de 100 horas.

São, portanto, prescindíveis maiores digressões para se concluir satisfeita a exigência de compatibilidade de carga horária da impetrante, não havendo fundamento fático no ato administrativo que recusou homologar sua candidatura, fundado em carga horária excessiva. Registro, por oportuno, que nem o pedido de licença, tampouco o de aposentadoria, que lastrearam a sentença, possuem relevância para o deslinde da questão. Isto porque ambos os documentos, contidos às respectivas fls. 23 e 25 dos autos, consistem em meros pedidos, sem a correspondente deliberação, o que se mostra insubsistente para inferir que a impetrante não estivesse trabalhando em virtude de tais fatos e menos ainda que possuísse carga horária compatível com a exigência regimental. Logo, a sentença deve ser confirmada, mas não por força do pedido de aposentadoria e/ou de licença da impetrante, mas por restar comprovada a disponibilidade de horário a possibilitar sua candidatura.

Posto isto, reputo acertada a sentença que concedeu a segurança, devendo ser confirmada, mas por outros fundamentos.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e confirmo a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora